



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 262/2007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

“Altera dispositivos da Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luís Eduardo Magalhães.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 10, inciso VII, da Lei de Orgânica.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Ficam alterados na Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002 o inciso VIII do artigo 116 e o artigo 130 que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 116

VIII – adicional relativo ao local ou à natureza do trabalho.”

“Art. 130. É assegurada estabilidade econômica ao servidor efetivo após completar 7 (sete) anos no exercício de cargo de provimento temporário, contínuo ou não, que consiste no direito de perceber, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por período mínimo de 2 (dois) anos, desde que essa vantagem somada ao salário base do servidor não ultrapasse o valor correspondente ao do cargo de provimento temporário a que fez jus.

§ 1º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações estabelecidas em lei e o limite estabelecido no “caput” deste artigo..

** § 2º O valor da estabilidade econômica não se integra ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina e licença prêmio.”*

Art. 2º Ficam incluídos na Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002 os incisos IX, X e XI ao artigo 116, o artigo 129-A, o artigo 129-B, o artigo 129-C, o inciso XI ao artigo 141 e o artigo 168-A, com as seguintes redações:

“Art. 116

IX – adicional por tempo serviço;

X – gratificação de incentivo à produtividade fiscal;

XI – gratificação de produção.”

“Art. 129-A. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo à razão de 3% (três por cento) por triênio de efetivo exercício na administração direta,



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

autárquica ou fundacional pública municipal.

§ 1º *O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observado o disposto no § 3º do art. 101 deste Regime Jurídico.*

§ 2º *O adicional por tempo de serviço será devido e pago no mês imediatamente posterior àquele no qual o servidor completar o triênio, independente de requerimento.”*

“Art. 129-B. A gratificação de incentivo à produtividade fiscal é devida aos auditores fiscais, em efetivo exercício, na proporção de 10% (dez por cento) das notificações fiscais e autos de infração lavrados pelo auditor e pagos pelos contribuintes, inclusive na dívida ativa.

§ 1º *Quando a notificação fiscal ou o auto de infração for lavrado por mais de um auditor a gratificação será distribuída entre eles igualmente, atendendo o valor máximo estipulado no caput deste artigo.*

§ 2º *Os valores pagos a título de gratificação de incentivo à produtividade fiscal não se integram ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina e licença prêmio, que serão calculados pela média dos últimos doze meses anteriores da vantagem.”*

“Art. 129-C. A gratificação de produção será paga aos servidores efetivos, ocupantes ou não de cargos temporários, que:

a) desempenham atividades específicas de arrecadação e fiscalização de tributos e rendas municipais;

b) tenham atribuição de instrução, diligência e informação de processo administrativo fiscal e tributário e orientação e atendimento ao contribuinte.

§ 1º *O valor da gratificação será fixado com base em pontuação pelo cumprimento das atribuições especificadas no “caput” e nos aspectos de eficiência, eficácia, assiduidade, pontualidade e relacionamento interpessoal, de acordo com critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo.*

§ 2º *O valor de cada ponto será fixado pelo Chefe do Executivo e não poderá exceder a centésima parte do salário base do servidor de nível VIII, podendo ser diferenciado em função da categoria funcional dos servidores.*

§ 3º *Fica estabelecido o teto máximo mensal de 100 (cem) pontos.*

§ 4º *Os valores pagos a título de gratificação de produção não se integram ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina e licença prêmio, que serão calculados pela média dos últimos doze meses anteriores da vantagem.*

§ 5º *Não fará jus a gratificação de produção pelo período de um ano, o servidor que concorrer direta ou indiretamente para perda ou diminuição de receitas públicas, quando apurada por sindicância ou processo disciplinar, ou que venha a sofrer quaisquer penalidades funcionais.”*

“Art. 141...

XI – por prêmio.”



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

“Art. 168-A. O servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, como incentivo à assiduidade, após cada quinquênio de efetivo exercício em órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município, com direito à percepção de seu vencimento, vantagens permanentes e demais vantagens permitidas nesta Lei.

§ 1º Não será concedida licença prêmio ao servidor que durante cada quinquênio, tenha sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço e as decorrentes de penalidades de suspensão prorrogará o período aquisitivo da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta ou dia de suspensão.

§ 3º O gozo da licença prêmio ficará condicionada à conveniência do serviço e poderá ser fracionada, com período mínimo de 1 (um) mês.

§ 4º O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

Art. 3º Ficam criadas na Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002:

I – No Capítulo II (Das Vantagens), Seção III (Das Gratificações e Adicionais):

a) a Subseção VIII denominada ‘Do Adicional por Tempo de Serviço’ que é composta do art. 129-A;

b) a Subseção IX denominada ‘Da Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal’ que é composta do art. 129-B;

c) a Subseção X denominada ‘Da Gratificação de Produção’ que é composta do art. 129-C;

II – No Capítulo IV (Das Licenças) a Seção XI denominada ‘Da Licença Prêmio’ que é composta do art. 168-A.

Art. 4º A contagem de prazo do período aquisitivo da licença prêmio e do adicional por tempo de serviço será contado da data de início do efetivo exercício do servidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2007.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL